



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.027-A, DE 1999 (Do Sr. Lincoln Portela)

Determina que o autor ou suspeito de praticar um crime hediondo, deverá ser representado para responder por ele junto a imprensa.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada que todo suspeito ou autor de um crime hediondo, deverá ser representado para responder, ou se manifestar junto a imprensa televisiva, radiofônica ou escrita.

§ 1º Será considerado representante do suspeito ou criminoso, os seguintes profissionais;

I – Advogado de Defesa, caso este tenha sido constituído;

II – Delegado que esteja examinando o crime em questão, caso o suspeito ou criminoso não tenha constituído um Advogado.

Art. 2º A determinação especificada no Art.1º desta Lei deverá ser mantida, caso o réu seja condenado, mesmo após o encerramento do caso.

§ 1º Se o réu for considerado inocente, não será necessário manter as especificações contidas no Art.1º desta Lei.

Art. 3º O órgão de imprensa que entrevistar, colher depoimentos, gravar entrevistas, sejam elas escritas, televisivas ou radiofônicas, do suspeito ou criminoso, sem que seja por intermédio do seu representante especificado no §1º do Art.1º desta Lei, será multado em 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil) UFIRs ;

I - A multa deverá ser paga ao Ministério das Comunicações, por intermédio das Delegacias Regionais respectivas de cada estado.

II – A multa a ser paga deverá ser destinada ao Ministério da Saúde, que encaminhará ao SUS (Sistema Único de Saúde) com a finalidade única de reformulação e investimento da área de politraumatizados, nos hospitais credenciados a rede.

Art. 4º Para fiscalizar as matérias que serão exibidas, transcritas ou faladas, será criado um comitê fiscalizador, vinculado ao Ministério das Comunicações, onde constarão como membros três classes representativas;

I – Dois representantes do Ministério das Comunicações, um membro titular e um membro suplente;

II – Dois representantes das Redes de Televisão, um membro titular e um membro suplente;

III – Dois representantes do Ministério da Justiça, um membro titular e um membro suplente;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pelo notório excesso de enfoque, que vêm sendo dado a crimes bárbaros. O intuito da mídia pode ser o melhor possível, ou seja mostrar o aspecto pejorativo do crime. Mas nem sempre a reportagem causa este efeito, muitas vezes ela incentiva as pessoas que possuem um descontrole mental, ou crianças que ainda estão em processo de formação dos conceitos éticos.

O convívio diário com a violência dentro de nossas casas, através da mídia televisiva, radiofônica ou escrita vêm encorpando um quadro dos mais perigosos, que é justamente a aceitação, de forma totalmente natural, de tanta brutalidade e morte sem qualquer motivo ou respeito pelo ser humano. O papel da imprensa é de fundamental importância, pois coloca-nos informado sobre os perigos aos quais nem notamos estarem tão perto. Mas por outro lado este instrumento de informação pode se tornar a arma mais perigosa a ser utilizada contra a sociedade; o estímulo ao crime.

O alcance da mídia, hoje em dia, é praticamente irrestrito. Pessoas que possuem algum distúrbio mental, sendo que muitos nem sabem que o possuem, tem acesso a todo tipo de informações necessárias para se tornarem um criminoso em potencial. As crianças, que ainda estão em processo de formação de conceitos éticos, começam a deturpar, ou mesmo inverter, os valores de moral e de respeito ao próximo.

Na tentativa de reverter o quadro acima, entendo ser este Projeto de Lei de fundamental importância, pois designa profissionais preparados a responder pelos criminosos. Estas pessoas por formação e obrigação terão muito mais cuidado para responder sobre os crimes praticados, buscando sempre desestimular futuros atos semelhantes.

Sala das Sessões, em de de 1999.



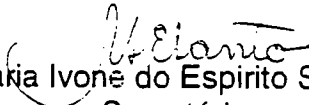
Deputado LINCOLN PORTELA

20/11/99

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.027/99

Nos termos do art.119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/04/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2000.


Makia Ivone do Espírito Santo
Secretária

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado LINCOLN PORTELA ofereceu o Projeto de Lei nº 2.027, de 1999, determinando que o autor ou suspeito de praticar crime hediondo seja representado por advogado de defesa ou pelo delegado encarregado das investigações, no caso em que venha a conceder entrevista ou responder a perguntas de repórter.

A proposição prevê punição de multa para o órgão de imprensa que veicular depoimento ou entrevista de suspeito ou criminoso, sem que o seja por intermédio de seu representante. Cria, também, um órgão de fiscalização das matérias publicadas, com representantes do Ministério das Comunicações, do Ministério da Justiça e das emissoras de televisão.

Pretende o ilustre autor, com a iniciativa, limitar o excesso de enfoque dado pela mídia a crimes hediondos, o que desestimularia, em sua opinião, a prática ulterior de novos crimes. Entende, nesse sentido, que o representante, seja por sua postura mais profissional, seja pela forma mais adequada de responder ao repórter, reduziria o sensacionalismo da matéria, dando-lhe uma perspectiva mais realista. \ /

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do mérito, conforme dispõe o art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a meritória intenção do nobre autor da proposta, entendemos que diversas dificuldades impedem a sua aprovação por esta douta Comissão.

Primeiramente, é um direito de qualquer pessoa, com pleno uso de sua capacidade, externar o seu pensamento ou, ao contrário, calar-se. Prestar depoimento a um órgão de imprensa é uma forma de manifestação do pensamento, portanto um direito, assegurado no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, ressalvadas as disposições previstas na legislação penal, não se pode tolher a liberdade de manifestação de pensamento de alguém, impondo-lhe representante, pelo fato de ser presumido suspeito de um crime sob investigação, como pretende a proposição em exame.

Outro aspecto que entendemos inoportuno é a imposição de pena de multa a órgão de imprensa que vier a publicar depoimento ou entrevista de suspeito de crime hediondo, sem a devida representação, prevista no art. 3º da proposição. Trata-se de disposição que conflita, a nosso ver, com o princípio da liberdade de expressão da comunicação, independente de censura ou licença, que se depreende do art. 5º, inciso IX, da Carta, cominado com o caput do art. 220 e o seu § 1º.

A criação de órgão fiscalizador de matérias publicadas na imprensa ou nas emissoras de rádio e televisão, objeto do art. 4º da proposta em exame, caracteriza, em nossa visão, a criação de órgão censor, conflitando com os dispositivos constitucionais já citados.

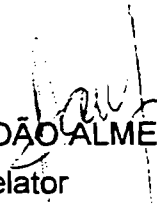
Ao par de tais dificuldades de natureza técnica, desejamos externar uma visão sobre a eficácia do dispositivo proposto: concordamos com o

autor no sentido de que a mídia tem exacerbado a exposição de crimes e que tal modalidade de jornalismo, oportunamente denominado de "imprensa de sangue" ou "imprensa marrom", acaba por escorregar na irresponsabilidade, justificando ou, até mesmo, dando uma aura de heroísmo ou de despreendimento pessoal a quem comete atos que são inequivocamente errados, quando não covardes ou cruéis.

Entendemos, porém, que as medidas propostas não terão os efeitos desejados pelo ilustre autor, por duas razões: primeiramente, em alguns casos é a própria equipe de investigação que dá publicidade ao fato, e até estimula a sua exploração pela mídia, como forma de caracterizar o responsável, prestigiar o trabalho da polícia ou, eventualmente, facilitar as investigações, o que torna inócua a representação do suspeito ou acusado pelo delegado responsável. E, em segundo lugar, a par de divulgar o crime, dando-lhe publicidade, a imprensa, em muitos casos, viabiliza a localização do acusado e divulga a sua detenção, o que é um aspecto positivo da cobertura policial na mídia. Nesse caso, o tratamento mais técnico do fato em nada agrega à prática jornalística.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO da matéria em exame, Projeto de Lei nº 2.027, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2001.


Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.027/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Almeida.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Júlio Semeghini – Vice-Presidente; Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhyllino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Léo Alcântara, Salvador Zimbaldi, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Benito Gama, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Ricardo Izar, Gastão Vieira, Gustavo Fruet, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Ângela Guadagnin, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Ary Kara, Nelson Meurer, Arnaldo Faria de Sá, Luiza Erundina, Kincas Mattos, Givaldo Carimbão, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2001.


Deputado César Bandeira
Presidente